



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

**LEI Nº 1.163/2021**

**LEI**

**DAS**

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**LDO - 2022**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

**LEI Nº 1.163/2021.**

**Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Abreu e Lima faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito do Município sancionou a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Abreu e Lima para 2022, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
  - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
  - III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
  - IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
  - VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
  - VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
  - VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
  - IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
  - X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
  - XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
  - XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Rua Lourival de Albuquerque, 130 – Centro – Abreu e Lima/PE CEP: 53560-180  
CNPJ: 08.637.381/0001-26 Tel: 81 3542-1907/2129 e-mail: camara\_abreuelima@hotmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

XIII - controle e fiscalização;

XIV - disposições gerais.

## Seção II

### Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subsídios, sociais, obras e instalações, Equipamentos e material permanente, para a execução do PPA 2016-2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins;

VII – Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais – GND1;
- b) Juros e Encargos da Dívida – GND2;
- c) Outras Despesas Correntes – GND3;
- d) Investimentos – GND4;
- e) Inversões Financeiras – GND5;
- f) Amortização da Dívida – GND6.

VIII- Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

IX – Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais;

XI- Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII- Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Seção I

#### Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2022, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 4º. No Plano Plurianual, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município de Abreu e Lima, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do Poder Executivo Municipal;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Prioridades**

Art. 6º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2022 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento do exercício de 2022 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2022, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

## **Seção III**

### **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 7º. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e para os dois seguintes, para o qual deram origem e são regidos pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 130, de 1998, e pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 130, de 1998, e pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 130, de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2022 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo o valor da receita de capital da LOA ser superior à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

## Seção IV

### Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Os orçamentos para o exercício de 2022 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

## Seção V

### Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2022, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

## Seção I

### Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2022.

## Seção II

### Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 21. A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9” (GND 9), isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2022, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo único. Em decorrência da Constituição do Estado de Pernambuco determinar que o projeto de lei do PPA e a proposta da LOA sejam entregues ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 2021, os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do projeto do Plano Plurianual e tramitarão concomitantemente na Câmara.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2022 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2022 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

## **Seção III**

### **Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)**

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2022, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

§ 2º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2022 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2021, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2022 e as disposições desta Lei.

§ 3º. As despesas serão detalhadas até a modalidade de aplicação, quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022, sendo os elementos de despesa classificados no momento da execução orçamentária.

§ 4º. A Modalidade de Aplicação MA 99 será utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

§ 5º. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2022, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2022 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 30. O limite autorizado no art. 29 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar à suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com o pagamento da dívida pública;
- IV - de custeio e capital dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social, mediante anulação de dotações nas respectivas funções;
- V - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e às epidemias;
- VI - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Parágrafo único. A soma dos créditos realizados de acordo com o caput deste artigo observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos.

Art. 31. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2022.

## Seção IV

### Das Alterações e do Processamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º. Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual deverão conter:

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;

III - No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e pagamento da dívida.

§ 4º. A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2022 pelo Poder Legislativo até a data da sanção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2022.

## CAPÍTULO IV

### DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção Única

#### **Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal**

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2022 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2022, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2022, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2021.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2022, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2022 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2022, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## **CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa**

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Os programas financiados com os recursos do orçamento 2022, bem como, cada uma das suas respectivas ações, terão controle de custos através de sistema informatizado, possibilitando a avaliação dos resultados alcançados.

§ 2º. A avaliação dos resultados dos programas poderá ser realizada por meio de indicadores, cabendo aos respectivos gestores de cada programa conhecer seus custos.

Art. 58. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e a legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2022.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar, bem como disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

## **Seção II Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.**

Art. 59. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 60. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada a adoção, por parte do consórcio, de orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 61. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições  
Rua Lourenço de Albuquerque, 930 - Centro - Abreu e Lima - PE - CEP: 53360-160  
CNPJ: 08.637.381/0001-26 Tel: 81 3542-1907/2129 e-mail: camara\_abreuelima@hotmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 62. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público.

Art. 63. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 64. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 65. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 66. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

## Seção III

### Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 67. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 68. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

contratação de pessoal, a qualquer título, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 69. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão das despesas de pessoal estimada para o exercício de 2022, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 1.147,00, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 70. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2022, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

## **Seção IV**

### **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 72. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### ***Subseção I***

#### ***Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde***

Art. 73. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

Parágrafo único. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 74. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 75. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2022, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 76. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

## ***Subseção II***

### ***Das Despesas com Assistência Social***

Art. 77. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 78. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 79. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

## **Seção V**

### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 80. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 81. Integrará o Orçamento do Município para 2022 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **Seção VI**

### **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 82. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2022 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustado, em fevereiro de 2022, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 83. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **Seção VII**

### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 84. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2022, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 85. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Secretaria de Justiça do Município.

## **Seção VIII**

### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 86. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 87. Nos programas culturais de que trata esta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 88. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 89. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

## **Seção IX**

### **Dos Créditos Adicionais**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 90. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 91. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma desta Lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 92. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 93. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 94. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2021 poderão ser reabertos em 2022, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 95. As Modalidades de Aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, bem como poderá haver permutas de fontes de recursos, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo único. As modificações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 96. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por meio de ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 97. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 98. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

## Seção X

### Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 99. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art.100. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2021, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2022, para que seja iniciada a execução de Abertura de 130 - Centro - Abreu e Lima/PE CEP: 53560-180



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

## **Seção XI**

### **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 101. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 102. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 103. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião.

§ 2º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidos em original ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

## **Seção XII**

### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 104. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 105. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

Art. 106. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios às limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 107. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII - despesas com publicidade e propaganda;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.108. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.109. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art.110. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

§ 1º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 2º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 3º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2022, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar a tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 111. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 106 e 107 desta Lei.

Art. 112. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 113. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

## CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art. 114. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 115. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Rua Lourival de Albuquerque, 130 - Centro - Abreu e Lima/PE CEP: 53560-180  
CNPJ: 08.637.381/0001-26 Tel: 81 3542-1907/2129 e-mail: camara\_abreuelima@hotmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas, para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados;
- VII - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.

Art. 116. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I

#### Dos Precatórios

Art. 117. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 118. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 119. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 120. Para fins de acompanhamento, a Secretaria de Justiça do Município examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo anterior desta Lei, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem de pagamento dos precatórios existentes.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

## **Seção II**

### **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 121. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 122. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2022, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 123. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2022, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 124. Poderá Constar do projeto de lei orçamentária, autorização para celebração de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 125. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

## **Seção III**

### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 126. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 127. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 128. Serão consignadas no Orçamento de 2022 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 129. Na proposta orçamentária para 2022 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

## Seção I

### Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 130. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2021 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2021.

Art. 131. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até o dia 10 do mês de setembro de 2021, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA 2022/2025.

Art. 132. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2022 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2021, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 133. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2022) não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em 2022 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 134. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 135. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2022.

## **Seção II**

### **Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 136. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 137. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a Prestação de Contas Anual do município serão disponibilizados no portal da transparência pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 138. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 139. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, ainda no exercício de 2021, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2022.

Art.140. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima  
15 de Setembro de 2021.

Rua Lourival de Albuquerque, 130 – Centro – Abreu e Lima/PE CEP: 53560-180  
CNPJ: 08.637.381/0001-26 Tel: 81 3542-1907/2129 e-mail: camara\_abreuelima@hotmail.com



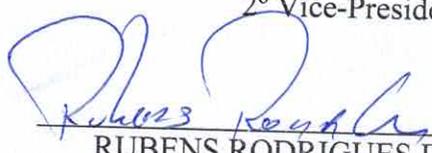
# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

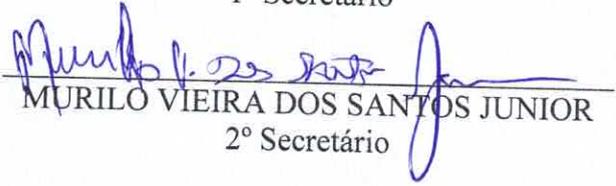
Casa de Antonio Amaro Bezerra

  
CICERO ZEFERINO DE ANDRADE  
Presidente

  
JAIRO FERREIRA DOMINGOS  
1º Vice-Presidente

MARIA DO CARMO GALDINO DE FREITAS SANTOS  
2º Vice-Presidente

  
RUBENS RODRIGUES DA S. JUNIOR  
1º Secretário

  
MURILO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR  
2º Secretário

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**

**GOVERNO**

<b>Programa Projeto/Atividade</b>	<b>Produto</b>	<b>UND.</b>	<b>Metas para 2022</b>
Aperfeiçoar o Site/ Portal da Prefeitura Municipal com integração as redes sociais.	Site/Portal atualizado	-	-
Aperfeiçoar o Site/ Portal da Prefeitura Municipal para facilitação de comunicação, tramitação de processos e seu devido acompanhamento.	Site/Portal atualizado com atendimento online, eficiente e célere.	-	-
Criar o Projeto Governo Transparente, disponibilizando todos os processos administrativos para população.	Ferramenta criada e implementada – Gestão Transparente	-	-
Criar e Implementar a guarda Municipal armada, conforme Lei nº 13.022/2015.	Guarda Municipal armada.	-	-
Implementação e instalações de Câmara de segurança nas vias de grande movimentação nos bairros da área urbana da cidade.	Câmara de segurança	Unidade	Diversas

**ADMINISTRAÇÃO**

<b>Programa Projeto/Atividade</b>	<b>Produto</b>	<b>UND.</b>	<b>Metas para 2022</b>
Implantar calendário Anual de pagamento dos Servidores Públicos Municipais	Ação Governamental Planejada.	-	-
Promover e implementar ações de modernização da Administração pública municipal	Administração Pública modernizada	-	-
Promover ações necessárias ao eficiente andamento da administração municipal, bem como a valorização e capacitação dos recursos humanos.	Servidores capacitados e ferramentas de gestão atualizadas.	-	-

**PLANEJAMENTO E GESTÃO**

<b>Programa Projeto/Atividade</b>	<b>Produto</b>	<b>UND.</b>	<b>Metas para 2022</b>
Revisar o Plano Diretor e Lei de uso do solo.	Plano Revisado	Unidade	01

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**

Elaborar o código de Edificações e Postura.	Código de obras	Unidade	01
Desenvolver, coordenar, elaborar e monitorar os planos, programas e projetos da administração municipal.	Projetos elaborados	Unidade	05
Criar estrutura física e operacional para o setor de Controle Urbano Municipal.	Pessoal, Máquinas, equipamentos e espaço físico definidos	-	-
Criar Lei Municipal para emissão e controle dos Alvarás de Funcionamentos segundo legislação pertinentes e válida.	Lei elaborada para submissão a câmara de Vereadores do Município.	Unidade	01

**EDUCAÇÃO**

<b>Programa Projeto/Atividade</b>	<b>Produto</b>	<b>UND.</b>	<b>Metas para 2022</b>
Escola em Tempo integral no bairro de DESTERRO.	Escola	Unidade	01
Implantação de Ensino de ROBÓTICA na rede Municipal.	Robótica implantada na rede municipal de ensino	Unidade	Diversas
Programa de Capacitação continuada para gestores, professores e funcionários da educação, visando à motivação do profissional de educação através de formação continuada, melhoria nas condições de trabalho e fortalecimento da política de ascensão profissional.	Garantir aos Gestores, professores e funcionários programa de formação continuada.	Unidade	-
Criação de um Programa destinado aos alunos com necessidades especiais, com estrutura pedagógica e funcional especializada visando garantir o processo de inclusão para o Público alvo de Educação Especial (PAEE). através da implantação de salas de recurso bem como, monitoria especializada.	Programas destinados a estruturas pedagógica visando a inclusão do (PAEE) através de salas de recurso.	Unidade	01
Implantação de três refeições em todas as escolas do município. Tudo em Conformidade com o Programa Nacional	Refeições para todas as escolas Programa Nacional de Alimentação Escolar	Unidade	03

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**

de Alimentar Escolar (PNAE).	(PNAE)		
Garantia de Transporte Digno e eficiente aos estudantes da área rural.	Transporte rural.	Unidade	-
Criação de espaços de leitura nas escolas municipais.	Espaços de Leitura.	Unidade	Diversas

**SAÚDE**

<b>Programa Projeto/Atividade</b>	<b>Produto</b>	<b>UND.</b>	<b>Metas para 2022</b>
Adquirir nova Unidade Móvel de Saúde Bucal	Unidade Móvel de Saúde Bucal	Unidade	01
Construção da Clínica do Idoso	Clínica do Idoso	Unidade	01
Inauguração da UPA de Caetés	UPA	Unidade	01
Requalificação do Sistema de Ambulâncias da Cidade	Ambulâncias	Unidade	Diversas
Programa Permanente de Requalificação e capacitação dos Servidores da Saúde	Capacitação de Servidores	Unidade	01
Construção da Clínica de Reabilitação de Usuários de Álcool e Drogas (CAPS AD)	Construção da (CASP AD)	Unidade	01
Orientar e Sensibilizar adolescentes acerca dos riscos psicossociais da Gestão na adolescência (PSE)	Psicossociais	Unidade	Diversas
Ampliar e potencializar o quantitativo de atendimentos realizados na clínica municipal de fisioterapia.	Clínicas de fisioterapia	Unidade	Diversas

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

<b>Programa</b>	<b>Produto</b>	<b>UND.</b>	<b>Metas</b>
-----------------	----------------	-------------	--------------

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**

Projeto/Atividade			para 2022
Construção de Creches de Qualidade para atender as crianças em tempo integral;	Creches	Unidade	Diversas
Fortalecimento dos Conselhos Municipais	Conselhos Municipais	-	-
Criação e Implementação dos Planos Municipais de Habitação.	Planos Municipais de Habitação.	Unidade	01

**OBRAS E DEFESA CIVIL**

Programa Projeto/Atividade	Produto	UND.	Metas para 2022
Implantar Projeto de Modernização da Imunização Pública.	Projeto Implantado	Unidade	01
Requalificar as vias Públicas da cidade com aplicação de pavimento asfáltico nos corredores de tráfego intenso.	Projeto elaborado e obra executada.	-	-
Revisar o Plano Municipal de Redução de Riscos e mapeamento das áreas de risco.	Plano Revisado	Unidade	01
Priorizar obras e ações em áreas de risco, mapeando os pontos críticos e campanhas de conscientização e alertas.	Execução de Obras, elaboração de campanhas educativas e de alertas para áreas vulneráveis.	-	-
Implementar Lei Municipal nº 1027/2015 sobre manejo de resíduos sólidos urbanos.	Lei implementada	-	-
Desenvolver, coordenar, elaborar e monitorar os planos, programas e projetos da administração municipal.	Projetos elaborados	Unidade	20

**AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

Programa Projeto/Atividade	Produto	UND.	Metas para 2022
Implantar coleta seletiva de lixo e destinação dos	Coleta seletiva	Unidade	01

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**

resíduos separados para a cooperativa de catadores de lixo.	implantada; destinação adequada.		
Promoção de manutenção e melhorias permanentes das estradas vicinais da zona rural do município	Obra executada	-	-
Fortalecer a agricultura familiar através de apoio e assistência técnica.	Ação Governamental planejada	-	-

**ESPORTE E LAZER**

Programa Projeto/Atividade	Produto	UND.	Metas para 2022
Reestruturar o evento Multicultural.	Evento Reestruturado	-	-
Garantir acessibilidade nos eventos e serviços públicos	Obras executadas	-	-
Incentivar os artistas da terra, fomentando a cultura e o artesanato.	Artistas incentivados	-	-

**JUSTIÇA**

Programa Projeto/Atividade	Produto	UND.	Metas para 2022
Realizar mutirões e convênios em parceria com o Tribunal de justiça.	Convênio com Tribunal de Justiça	-	-
Implementar o Procon itinerante.	Procon	-	01
Municipalizar o Procon	Procon	-	01

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MOBILIDADE URBANA**

Programa	Produto	UND.	Metas para 2022
----------	---------	------	-----------------

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**

<b>Projeto/Atividade</b>			
Investir na infraestrutura do Distrito Industrial do Município.	Projeto elaborado	-	-
Elaborar Programa de Formação Profissional com oferta de cursos multidisciplinares, presenciais e à distância – (EAD).	Programa elaborado e implantado	-	-
Incentivar os artistas da terra, fomentando a cultura e o artesanato locais.	Artistas Incentivados	-	-

Tabela 1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências



MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO III - RISCOS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	222,652.13	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	3,562,434.08
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências a Epidemias	3,339,781.95		
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3,562,434.08</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>3,562,434.08</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	11,132,606.49	Limitação de empenho e movimentação financeira	17,986,303.94
Restituição de Tributos a Maior	174,133.56		
Discrepância de Projeções:			
Taxa de Crescimento Econômico	2,783,151.62		
Inflação	3,896,412.27		
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>17,986,303.94</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>17,986,303.94</b>
<b>TOTAL</b>	<b>21,548,738.02</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21,548,738.02</b>

Notas:

- 1 - Frustração de Arrecadação: Decorrente da possibilidade de manutenção da recessão e conseqüente crise fiscal.
- 2 - Restituição de Tributos a Maior: Valor correspondente à média ponderada de restituição de diversos tributos (ITBI, IPTU e ISS), com base nas respectivas receitas tributárias projetadas para o exercício de 2022.
- 3 - Discrepâncias de Projeções:
  - 3.1 - Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Receitas foram estimadas com crescimento do PIB de 2,50% em 2022. Estimado um risco de frustração de 50,00% desse percentual.
  - 3.2 - Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 3,50% em 2022. Estimado um risco de frustração de 50,00% desse percentual.
- 4 - Outros Riscos Fiscais: Não identificamos outros riscos fiscais significativos.



MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA  
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024			R\$1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	
Receita Total	222,652,129.73	215,122,830.65	12.224	235,163,515.34	220,059,201.87	12.596	248,406,435.29	225,134,665.89	12.981	
Receitas Primárias (I)	222,210,894.09	214,704,235.84	12.200	234,705,398.08	219,630,471.59	12.571	247,921,903.98	224,695,554.73	12.955	
Despesa Total	220,752,331.15	213,287,276.47	12.119	236,527,960.50	221,336,010.10	12.669	250,108,301.27	226,677,093.84	13.070	
Despesas Primárias (II)	217,788,845.06	210,424,101.51	11.957	233,441,993.81	218,448,251.92	12.504	246,891,143.02	223,761,332.64	12.901	
Resultado Primário (III) = (I - II)	4,429,939.03	4,280,134.33	0.243	1,263,364.26	1,182,219.66	0.068	1,030,790.96	934,222.09	0.054	
Resultado Nominal	4,429,939.03	4,280,134.33	0.243	1,263,364.26	1,182,219.66	0.068	1,030,790.96	934,222.09	0.054	
Dívida Pública Consolidada	15,471,524.23	14,948,332.59	0.849	13,674,827.23	12,796,506.98	0.732	11,878,130.23	10,765,336.57	0.621	
Dívida Consolidada Líquida	11,370,770.00	10,986,251.26	0.624	4,516,641.80	4,226,542.49	0.242	797,961.33	723,204.93	0.042	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0.000	-	-	0.000	-	-	0.000	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0.000	-	-	0.000	-	-	0.000	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0.000	-	-	0.000	-	-	0.000	

Notas:

- O PIB Estadual foi utilizado como base de cálculo para se chegar ao PIB Municipal dos exercícios de 2018 a 2024.
- O valor do PIB do Município de Abreu e Lima de 2018 foi publicado pela Agência CONDEPE / FIDEM, representando 0,93% do PIB Estadual, totalizando R\$ 1.725.530.040,00.
- Para os exercícios de 2019 a 2024, o PIB Municipal foi projetado utilizando o modelo média móvel. Este modelo de projeção não leva em consideração as oscilações de exercícios anteriores, por isso a curva de projeção ficou suavizada.
- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até o dia 23 de julho de 2021, o valor projetado do PIB estadual para os exercícios de 2022 a 2024 foram consideradas as taxas de crescimento do PIB Nacional estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO da União para 2022, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB%	Valor do PIB Estadual (R\$ 1,00)	Valor do PIB Municipal (R\$ 1,00)
2018	-	186,351,975,245.00	1,725,530,040.00
2019	1.90%	189,892,662,774.66	1,758,315,110.76
2020	-1.40%	187,234,165,495.81	1,733,698,699.21
2021	2.50%	191,915,019,633.21	1,777,041,166.69
2022*	2.50%	196,712,895,124.04	1,821,467,195.86
2023*	2.50%	201,630,717,502.14	1,867,003,875.75
2024*	2.50%	206,671,485,439.69	1,913,678,972.65

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM.

\*Parâmetros econômicos do crescimento real do PIB estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2022 da União.

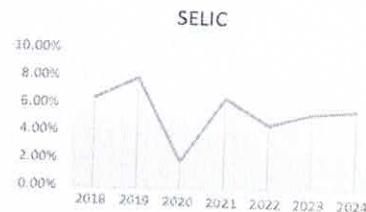
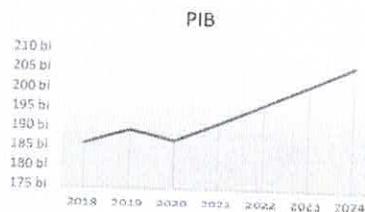
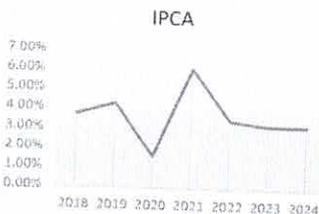
- O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)			
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	2.50%	2.50%	2.50%
	3.50%	3.25%	3.25%

- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022	2023	2024
Valor Corrente / 1,0350	Valor Corrente / 1,0686	Valor Corrente / 1,1034

- Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, Banco Central e Anexo de Metas Fiscais da LDO 2022 da União.